



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001287-26.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante EDSON ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001287-26.2024.8.26.0491
Apelante: Edson Alves
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Rancharia/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reduzir a taxa de juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal à média de mercado e determinar a restituição simples dos valores pagos a maior, rejeitando o pedido de indenização por danos morais. O autor busca a reforma da sentença para obter a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, além de pleitear a majoração das verbas sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se é cabível a repetição em dobro; (ii) analisar se a cobrança de juros acima da média de mercado configura dano moral; (iii) definir a correta distribuição das verbas sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de juros acima da taxa média de mercado não caracteriza ato ilícito ou falha na prestação do serviço que, por si só, justifique reparação moral.

4. A jurisprudência e o art. 42, parágrafo único, do CDC, estabelecem que, em caso de cobrança indevida, a restituição em dobro é cabível independentemente de prova de má-fé, bastando a comprovação de cobrança contrária à boa-fé objetiva. Sendo a taxa de juros considerada abusiva, impõe-se a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

5. No que se refere à distribuição das verbas sucumbenciais, uma vez que o requerido foi vencido na maior parte dos pedidos, é cabível a condenação exclusiva deste ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A fixação dos honorários deve observar o art. 85, §2º, do CPC/2015, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição em dobro e redistribuir a sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em síntese, que contratou empréstimo pessoal mas a taxa de juros do contrato é abusiva. Assim, pleiteou a redução dos juros remuneratórios para a taxa média de mercado, a repetição em dobro do indébito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar abusiva a taxa de juros, determinar a sua redução para a taxa média de mercado e condenar a requerida a restituir de forma simples a diferença após a redução da taxa, rejeitando o pedido de danos morais. As partes foram condenadas ao pagamento das verbas sucumbenciais de forma recíproca e proporcional (fls. 574/580).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais de danos morais e de restituição em dobro e majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 583/596).

Contrarrazões (fls. 613/617).

É o relatório.

Não assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a cobrança de juros acima da taxa média de mercado não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, únicas hipóteses que legitimariam a indenização, e porque não ocasionou presumível sofrimento ou perda de tempo produtivo ao autor.

Por outro lado, assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior após a redução dos juros abusivos, independentemente da existência de prova de má-fé, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ainda, como o requerido saiu vencido na maior parte dos pedidos, ele deve ser condenado sozinho ao pagamento das verbas sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC .

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que, após a redução da taxa de juros, os valores eventualmente pagos pelo autor a maior sejam restituídos em dobro;

2) Redistribuir a sucumbência e condenar apenas o requerido a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora